

PARECER JURÍDICO

Protocolo nº 18.824.310-0

Objeto: 3º Termo Aditivo Contrato CECS nº 011/2019

1) Vistos, etc.;

2) A SAF/CECS solicita análise jurídica sobre a pretensão de repactuação do contrato CECS nº 011/2019, mantido com a empresa Sistemare, em prestação de serviços de vigilância armada nas instalações da UHE GJC (UHE MAUÁ), a partir de requerimento da contratada (mov. 2), instruído com cópia de Convenção Coletiva de Trabalho - CCT 2022/2024, da categoria afim, situação tratada e exposta no memorando de mov. 14;

3) Para tanto, o protocolado foi instruído com documentos hábeis à tramitação, a saber:

- requerimento da contratada (mov. 2);
- motivação administrativa (mov. 14);
- pesquisa de preços atuais;
- minuta de Termo Aditivo (mov. 15);
- certidões de regularidade da contratada;
- contrato vigente (2º termo aditivo) (mov. 17);
- contrato primitivo (mov. 37);

4) Analisando o processo em tela, e com base na demonstração de interesse mútuo dos contratantes, bem como na motivação apontada pela AE/CECS (mov. 14), entendendo pela regularidade e legalidade do aditivo pretendido, não vislumbrando óbice à sua formalização, vez que atendidos os requisitos legais da Lei nº 13.303/2016, mormente artigo 72, e, por equiparação válida, o artigo 81, §7, embora não se trate de serviços de engenharia, bem como os Regulamentos Internos de Licitações e Contratos das Consorciadas COPEL e ELETROSUL;

5) Outrossim, entendo que, embora o contrato de origem preveja o apostilamento, e o aditivo pretendido também contenha alterações de prazo e de vigência (situações passíveis de apostilamento), a principal demanda a gerar a alteração contratual é a que visa restabelecer a relação financeira dos encargos que as partes pactuaram inicialmente, dentre os encargos da contratada, por força da já referida CCT 2022/2024 (mov. 3), sendo repactuação a impor a realização de aditamento, além de medida que melhor assegure a defesa do interesse público, a meu ver;



CONSORCIO ENERGETICO
CRUZEIRO DO SUL



6) O contrato primitivo contempla a alteração que se pretende efetivar, conforme cláusula IX (mov. 37);

7) Diante do exposto, e condicionando a efetiva formalização do aditivo ao cumprimento da governança aplicável à contratação, no âmbito de cada nível de competência das consorciadas, concluo pelo entendimento de regularidade e legalidade do aditivo pretendido ao Contrato CECS nº 011/2019, não vislumbrando óbices à sua formalização, mantidas as condições precedentes expostas.

É o parecer.

Curitiba, 26 de maio de 2022.

Paulo Sérgio Sena

Advogado Consultor

COPEL/CECS

Assessoria Jurídica

Rua Comendador Araújo, 143 – 19º andar – Ed. Executive Center Everest
80420-900 – Centro – Curitiba – PR.
TEL (41) 3028 4300 - 3076 4202

Página 2 de 2

A força da
natureza



ePROTOCOLO



Documento: **ParecerJuridicoProtocolo18.824.3100.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Paulo Sergio Sena** em 26/05/2022 13:19.

Inserido ao protocolo **18.824.310-0** por: **Paulo Sergio Sena** em: 26/05/2022 13:19.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
386787cf8fa3bafcef5f8ee7fb7b40d9.